



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 632/2003**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 04/12/2003 - ( 228ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001211/2003 AI No.2/200214383**  
**RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE REBOUÇAS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - DIFERIDO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM FACE DO ICMS SER DIFERIDO E RESTAR PROVADO QUE A PRODUÇÃO DESTINAVA-SE A EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. MODIFICADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE PROCEDÊNCIA PARA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "O cidadão acima identificado trafegava na CE 261 com destino, vindo do RN para CE com 300 Kgs. de camarão sem documento fiscal, razão do presente AI. B.C R\$ 3.000,00"

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

**DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:**

Argumentos: -Que trata de produção própria; que o camarão é para exportação; Que o auto de infração foi lavrado a menos de 500m de seu frigorífico; que o transporte deu-se em veículo próprio, dos viveiros para o frigorífico, ambos localizados em Icapuí.

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.22 a 25.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário e traz os seguintes argumentos:

- ✓ Que é produtora de camarão em cativeiro no município de Icapuí;
- ✓ Que exporta toda sua produção e mais grande quantidade adquirida de terceiros;
- ✓ Que a circulação da mercadoria processava-se no perímetro restrito de produção e beneficiamento;
- ✓ Que introduziu no País o seu capital para aqui gerar empregos, renda, riqueza e divisas;
- ✓ Que o julgamento de 1ª Instância não atendeu o Princípio da motivação;
- ✓ Por fim, requer a Improcedência do Auto de Infração.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°692/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

**VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: mercadoria (camarão) sem documentação fiscal.

Muito bem. Essa é a infração. A primeira vista poderíamos de plano concluir que a acusação seria totalmente procedente. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar. Analisemos minuciosamente a operação.

Em primeiro lugar, evidenciamos que a operação está disciplinada na Seção XII - DAS OPERAÇÕES COM LAGOSTA, CAMARÃO E PESCADO do Dec.24.569/97, onde se observa que nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestadual com destino ao exterior.

Em segundo lugar, observamos que se trata de exportação onde toda a produção e mais grande quantidade foram adquiridas de terceiros e ainda que a circulação da mercadoria processava-se no perímetro restrito de produção e beneficiamento, onde posteriormente, no frigorífico, seria beneficiado o produto e emitido o respectivo documento fiscal.

Logo, tratava-se de produção própria de camarão realizada em operação interna e que se destinaria à exportação. Inocorrência de prejuízo ao fisco estadual.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judicie* improcede a autuação, por ser medida de justiça. Deste modo, entendemos que a acusação em tela não cabe maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RENATO ALEXANDRE REBOUÇAS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

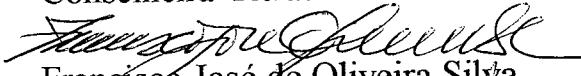
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Srª Eliane Maria de Souza Matias, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2003.

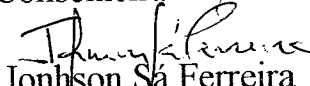
  
**Eliane Maria de Souza Matias**  
**Presidente da 2ª Câmara**

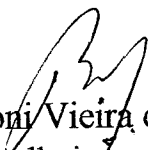
**CONSELHEIRO(A)S:**


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

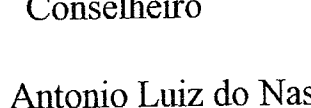
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

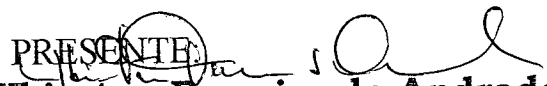
  
Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

**PRESENTE**  
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado